

Nota Técnica nº 001/2022

Assunto: Dilação de Prazo administrativo, com o fito em se espraiair o prazo estatuído no 4.1.1 do edital do pregão presencial nº 044/2021 – **Permissão Onerosa de Uso de Espaço Público** (quiosques-imóveis de propriedade do município, espaços de trailer, mobiliários urbanos e congêneres) – em mais 45 (quarenta e cinco) dias, de modo que o mesmo passará a findar em 28 de julho de 2022.

### INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem o propósito de justificar a prorrogação do prazo propugnado no subitem 4.1.1., vide que, como será melhor expendido alhures, o prazo originalmente estatuído mostrou-se exíguo, de modo a impor sortilégios aos licitantes.

Destaca-se que o prazo avençado, aprioristicamente, era conspícuo, entretanto, com o advento de fatos supervenientes, quando da execução do prazo este se mostrou diminuto, ensejando, assim, a prorrogação da presente.

Os casos omissos nesta Nota Técnica deverão ser tratados diretamente com a secretária municipal das Obras, Urbanismo e dos Serviços Públicos.

### DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Cuida o presente caso de prorrogação de prazo, arrogado no bojo nos autos do procedimento licitatório – modalidade Pregão Presencial –, tal prazo postula-se como *conditio sine qua non* para que os licitantes possam proceder a assinatura do Termo de Permissão de Uso, vide que, por tratar-se de atividade comercial, a constituição de empresa faz-se primordial para a plena execução de exploração de atividades econômicas nos quiosque e congêneres municipais, conforme preleciona a Lei Municipal nº 2.041/2017;

Insta arrogar que, devido a estabilização do cenário pandémico oriundo da situação calamitosa advinda do COVID-19, figurou-se, a nível municipal em especial, o restabelecimento das atividades comerciais, que, por consectário, sobrecarregou o



PREFEITURA DE ITABAIANA  
ESTADO DE SERGIPE

setor fiscal municipal, onde a prestação célere das atividades de estilo, ficou-se comprometida frente a miríade de serviços de regularização fiscais solicitados;

No mais, há de se ressaltar que o procedimento administrativo não pode ser redundado a um “gincanismo”, ou seja, defenestrar o objetivo-mor da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa – em detrimento de mero adimplemento de rigor legal anacrônico, estapafúrdio e despiciente, onde, em caso de primazia deste último, albergar-se-ia resultado contraproducente e despiciente à administração pública, haja vista que a mera repetição do feito implica em novos custos<sup>1</sup>, que não devem e nem podem serem suportados;

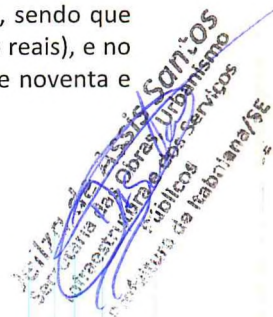
Por fim, cumpre asserir que, os itens faltosos, em sua unanimidade, sequer, houve disputa quando da realização do pregão em si, defronte a tal fato, não mostra-se razoável a não prorrogação do prazo, vide que, a presente medida é a mais consentânea, pois, é a medida mais célere, onde, em caso de adoção de medida diversa poder-se-ia implicar em uma possível renúncia fiscal, pois os objetos do certames, em se estando em não atividade, não há a arrecadação de tributos municipais devidos, implicando, assim, em uma diminuição de receita.

Ademais, frente ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, questiona-se: seria razoável descartar todos os atos praticados até então, escudando-se, tão somente, em preceitos como *“dura lex sed lex”*, ou em desculpas com tendências de escapismos do tipo *“nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina”*, para ambos se impõem a negativa, vide que o presente ato prestigia preceitos como a economicidade onde se preconiza que o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução

---

<sup>1</sup> segundo relatório da CGU, mediante avaliação do Secretário de Gestão do exercício de 2019, constatou-se que o valor médio de uma dispensa gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Já no que se refere ao Pregão temos valores maiores em comparação, sendo que no Pregão Eletrônico gira em torno de R\$ 20.968,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais), e no Pregão Presencial o custo gira em torno de R\$ 47.698,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme nota técnica N° 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017





PREFEITURA DE ITABAIANA  
ESTADO DE SERGIPE

satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de ampliação do interregno temporal em determinado de adoção de medida mais dispendiosa para o poder público!

### CONCLUSÃO

Em face ao exposto e com o azo de aprimorar os resultados advindos do pregão em tela, de modo a salvaguarda a finalidade-mor da licitação, onde evitar-se-á a malversação dos bens suso aludidos, tem-se por justificado a dilação temporal em mais 45 (quarenta e cinco) dias, de modo que findará em 28 de julho de 2022.

Itabaiana, SE, 14 de julho de 2022



**Deilza de Assis Santos**

Secretária Municipal das Obras, Urbanismo e dos serviços públicos